

Acórdão n. 197471

DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO

PROCESSO Nº 0000801-64.2010.8.14.0109

INTERESSADOS: DESEMBARGADORES EZILDA PASTANA MUTRAN e JOSÉ

MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE ENTE PÚBLICO MUNICIPAL BEM COMO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO.

1 – A matéria tratada nos autos em razão de haver interesse público envolvido; a presença de ente público na relação processual, bem como o interesse primário versado nos autos (a suspensão do ato que ensejou a sua substituição para a execução do Programa Minha Casa Minha Vida, pretendendo, assim como, obter o direito ao cumprimento do Contrato Administrativo por Empreitada Global firmado), enquadra-se como direito público, nos termos do art. 31, §1°, I do Regimento Interno do TJPA.

#### **ACÓRDĂO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de incidente de dúvidas em forma de conflito,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram o egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **em incidente de dúvida, que os autos de Apelação retornem à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran,** nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de 2018.



Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

### **RELATÓRIO**

Trata-se, nos termos do artigo 24, XIII, "q", do Regimento Interno do TJ/PA, de incidente de DÚVIDA SOBRE DISTRIBUIÇĂO/PREVENÇĂO, NĂO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO, na Apelação Cível nº 000801-64.2010.8.14.0109.

O recurso foi distribuído, em 28.08.2016 à Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (fls. 109), que despachou determinando o encaminhamento do feito ao *parquet* para manifestação (fls. 111).

Houve apresentação de manifestação ministerial pela Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa (fls. 113-115).

Após o feito foi concluso à Desembargadora relatora Ezilda Pastana Mutran, que em despacho em razăo da sua opção em compor uma das Turmas de Direito Público, determinou a redistribuição do feito por entender tratar-se de Direito Privado (fls. 116), cabendo a relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 117), o qual entendeu ser de Direito Público a matéria tratada nos autos (fls. 119).

Por essa razăo, a Vice-Presidência, em despacho de fls. 120, diante da dúvida sobre a competência do presente recurso năo manifestada sob a forma de conflito, para que seja resolvido o incidente, nos termos do artigo 24, XIII, "q", do RITJE/PA, cabendo-me a relatoria.

É o relatório.

#### **VOTO**

O cerne do presente incidente é determinar qual o Juízo Ad Quem competente (Turma de Direito Público ou de Direito Privado), para processar e julgar o recurso de



apelação, advindo de Mandado de Segurança que tramitou perante a Vara Única de Garrafão do Norte.

Acerca da competência das Turmas de Direito Público, dispoe o artigo 31 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

- Art. 31. As duas Turmas de Direito Público são compostas, cada uma, por 3 (três) Desembargadores, no mínimo, serão presididas por um dos seus membros escolhido anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016).
- I os recursos das decisoes dos Juízes de Direito Público; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)
- II os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)
- III os agravos das decisoes proferidas pelo Relator; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)
- IV as remessas necessárias previstas em lei; (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)
- V os recursos de procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude referidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 198); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)
- VI a execução, no que couber, das suas decisores, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios. (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)
- §1º Às Turmas de Direito Público cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)
- I licitações e contratos administrativos;
- II controle e cumprimento de atos administrativos;
- III ensino;
- IV concursos públicos, servidores públicos, em geral, e questo es previdenciárias, inclusive;
- V contribuição sindical;
- VI desapropriação, inclusive a indireta, salvo as mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei 3.365, de 21.06.1941;
- VII responsabilidade civil do Estado, inclusive a decorrente de apossamento administrativo e de desistência de ato expropriatório;



VIII – ações e execuções de natureza fiscal, ou parafiscal, de interesse da Fazenda do Estado, Municípios e de suas autarquias;

IX – preços públicos e multas de qualquer natureza;

X – ação popular;

XI – ação civil pública;

XII - improbidade administrativa;

XIII - direito público em geral.

Enquanto que, a competência das Turmas de Direito Privado estão dispostas no art. 31-A, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 31-A. As duas Turmas de Direito Privado são compostas, cada uma, por 03 (três) Desembargadores, no mínimo, e serão presididas por um de seus membros escolhidos anualmente e funcionarão nos recursos de sua competência, a saber: (Incluído pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016)

I – os recursos das decisoes dos Juízes de Direito Privado;

II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III – os agravos das decisoes proferidas pelo Relator;

 IV – a execução, no que couber, das suas decisores, podendo delegar a Juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

V – os recursos interpostos contra decisoes que deferem ou indeferem as medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2016. (Incluído pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)

§1º Às Turmas de Direito Privado cabem processar e julgar os processos regidos pelo Direito Privado, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:

I – direitos de autor e outros direitos da personalidade;

 II – domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

III – obrigações em geral de direito privado; (Redação dada pela E.R. n.º 09 de 06/12/2017)

IV – responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

V – direito de família e sucessores;

VI – fundações, sociedades, associações e entidades civis, comerciais e religiosas;



VII – propriedade industrial, mesmo quando envolverem arguição de nulidade de registro e atos da junta comercial;

VIII – recuperação, anulação e substituição de título ao portador;

IX - constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

X – comércio em geral;

XI – falência e recuperação de empresas;

XII – títulos de crédito;

XIII – relação de consumo;

XIV – insolvência civil, fundada em título executivo judicial;

XV – registros públicos;

XVI – locação predial urbana;

XVII – alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção;

XVIII – direito privado em geral.

Mister ressaltar que se trata de remessa necessária e Recurso de Apelação da Impetrante Construtora e Incorporadora Marques Neno Ltda em face do Prefeito Municipal de Garrafão do Norte, buscando a manutenção do contrato para construção de unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida naquele Município, firmado entre a Comissão de Representantes para Edificação de Unidades Habitacionais no Município de Garrafão do Norte e a Construtora.

Assim, em razăo de haver interesse público envolvido; a presença de ente público na relação processual, bem como que o interesse primário versado nos autos ( a suspensão do ato que ensejou a sua substituição para a execução do Programa Minha Casa Minha Vida, pretendendo, assim, obter o direito ao cumprimento do Contrato Administrativo por Empreitada Global firmado), enquadra-se como direito público, nos termos do art. 31, §1°, I do Regimento Interno do TJPA.

Pelo exposto, diante das razoes expostas, entendo que a relatoria do recurso de Apelação deve recair sobre a Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, em razão da matéria de direito público tratada na presente demanda.

É como voto.



Belém, 31 de outubro de 2018.

Desembargadora **NADJA NARA COBRA**.

Relatora